
O direito de resposta na legislação eleitoral

Leandro de Oliveira Stoco

Advogado em Ribeirão Preto, São Paulo

Sumário

1. Introdução;
2. Os direitos da personalidade;
 - 2.1. Considerações gerais;
 - 2.2. Os direitos da personalidade na legislação pátria;
3. O direito de resposta;
 - 3.1. O direito de resposta *in genere* e o seu cumulo com a reparação do dano moral;
 - 3.2. O direito de resposta na legislação eleitoral;
 - 3.2.1. A liberdade de imprensa;
 - 3.2.2. A propaganda eleitoral;
 - 3.3. O direito de resposta no período de propaganda eleitoral;
- Bibliografia.

1. Introdução

A só aceitação de um sistema democrático traz, implicitamente, a necessidade de articular mecanismos legais ensejadores do equilíbrio entre as relações interpessoais nele contidas. Criam-se, assim, fórmulas e procedimentos para garantir tratamento igualitário entre os indivíduos.

Sem dúvida o processo eleitoral é a expressão maior dessa necessidade inerente dos princípios democráticos, reclamando, também, o seu regramento.

Por outro lado, é certo que os indivíduos envolvidos naquele processo eleitoral possuem, *de per se*, seus anseios e ideologias. E na busca de impor suas idéias, já no calor do embate político se envolvem em discussões acirradas em torno dessas, sendo que, não raro, as afirmações ou condutas de alguns fogem aos limites do razoável, atingindo outros em seus “direitos da personalidade”, tais como imagem, honra, intimidade, nome, dentre outros. É certo também que o ápice dessa disputa ocorre no período de propaganda eleitoral.

Atenta a esses aspectos, que prejudicam o equilíbrio indispensável para garantia do regime democrático, a legislação eleitoral dispensou tratamento de destaque à propaganda nesse meio, notadamente na chamada Lei das Eleições.

Dentre as regras que norteiam a propaganda nesse ambiente está o instituto do Direito de Resposta, com o escopo de, sob seu aspecto teleológico, preservar o equilíbrio do pleito inibindo ofensas entre candidatos.

É essa figura jurídica, pois, o objeto dessa nossa exposição, limitada, entretanto, à órbita do Direito Eleitoral.

2. Os direitos da personalidade

2.1. Considerações gerais

Faz-se mister, preliminarmente, situar a garantia à resposta no ambiente jurídico para, posteriormente, cotejá-la com o ramo do direito eleitoral.

Como é sabido, o direito de resposta é abarcado entre as garantias fundamentais do indivíduo, expressamente previsto na nossa Carta Maior (art. 5º, inciso V).

Esse direito traduz-se como uma garantia ao desagravo, assim que determinada pessoa seja ofendida por outrem, e tutela, em última análise, os chamados *direitos da personalidade* do indivíduo.

Não é qualquer ofensa, pois, que enseja o direito à resposta, mas sim aquela que atinge alguns elementos que compõem o patrimônio imaterial de uma pessoa, tais como os direitos da personalidade.

Vale ressaltar que a teoria dos direitos da personalidade somente ganhou maior relevo e adoção no século passado, sendo que seus rudimentos, ao que parece, foram iniciados pelos estudiosos da teologia moral, e não pelos juristas. E sua sedimentação se deu, seguramente, com o esforço dos tribunais franceses.

Ao ofertar brilhante estudo a respeito dos direitos da personalidade no Código Civil, em homenagem ao Professor Miguel Reale, Ives Gandra da Silva Martins Filho nos lembra que uma denominação antiga dessa categoria de direitos é a de “direitos inatos”, utilizada pela Escola do Direito Natural. E o ilustre jurista continua: “Outras denominações usadas são: ‘Direitos essenciais ou fundamentais da pessoa, Direitos da própria pessoa, Direitos de Estado, Direitos personalíssimos’” (*O Novo Código Civil. Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*, coordenação de Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho, São Paulo, LTr, 2003, p. 63).

René Ariel Dotti, com sua costumeira precisão, observa que os direitos da personalidade “são os que se referem à própria pessoa humana” (*Proteção da vida privada e liberdade de informação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 23).

Assim, diz-se daquelas faculdades jurídicas individuais que formam a personalidade de cada um e os prolongamentos desta. São direitos naturais, isto é, que nascem com a pessoa e transcendem o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina, os direitos da personalidade apresentam as seguintes características: a) inatos; b) essenciais e vitalícios; c) extrapatrimoniais; d) relativamente indisponíveis e inalienáveis; e) inexecutáveis, impenhoráveis e inexpropriáveis; f) imprescritíveis; g) oponíveis *erga omnes*. (Rui Stoco, *Tratado de responsabilidade civil*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.614).

Importante ressaltar que a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade não são características absolutas, mesmo porque atualmente vigora o princípio da *relatividade dos direitos subjetivos*. (cf. Leandro de Oliveira Stoco, “Relatividade dos direitos subjetivos”, *RT* 797, março de 2002).

Apenas a título exemplificativo, temos, como direitos da personalidade mais expressivos, os seguintes: direito à vida, sobre o próprio corpo ou o cadáver, sobre a imagem, voz, nome, recato, honra, dentre outros.

2.2. Os direitos da personalidade na legislação pátria

No corpo da Constituição Federal, conforme se infere do seu artigo 5º, o princípio da inviolabilidade

aos direitos da personalidade parece nortear a maioria dos seus incisos, sendo que no inciso X tutela expressamente esse acervo de bens, inclusive assegurando o direito à indenização correspondente.

A matéria, portanto, tem sede constitucional. E mais, são cláusulas imodificáveis em seu espírito, por constituírem direitos fundamentais.

Na ordem infraconstitucional, inúmeros dispositivos legais buscam proteger os direitos da personalidade. Podemos citar, assim, o Código Civil, que reservou, do artigo 11 ao 21, considerável espaço para o tratamento da matéria.

A ofensa a uma dessas garantias que compõem o acervo de direitos imateriais de um indivíduo projetada para o futuro conseqüências jurídicas variadas. Assim, um mesmo ato, ao ofender os direitos da personalidade, pode configurar ilícito civil, penal, administrativo ou, como se verá, eleitoral, todos reclamando reprimendas que lhes são próprias.

Nesse âmbito, ofendidos bens dessa ordem, as providências jurídicas a serem adotadas a título de reprimenda ou punição podem ser inúmeras, bem como os meios processuais para alcançá-las. Assim é que o artigo 21 do Código Civil, *in fine*, possui a seguinte redação:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Adotando uma visão panorâmica do nosso ordenamento jurídico, como já se disse, percebe-se que as providências a serem adotadas, ante um ato atentatório ao direito da personalidade ou mesmo aquele que esteja prestes a ser cometido, podem ser várias, como a imposição de uma pena de natureza criminal ou administrativa, uma obrigação de fazer ou não fazer, a cessação de uma atividade ou a garantia ao desagravo. Tudo dependerá, portanto, das circunstâncias e das previsões legais.

3. O direito de resposta

3.1. O direito de resposta *in genere* e o seu cúmulo com a reparação do dano moral

Como se viu logo acima, o direito de resposta é uma das providências legais que se presta a inibir o ato atentatório a alguns direitos da personalidade, como aquele que lança calúnia, difama, injúria, ou provoca ofensa à moral de alguém.

Essa garantia ao desagravo encontra previsão expressa em nossa Magna Carta, naquele mesmo artigo 5º, nomeadamente no inciso V, cuja redação é a seguinte:

“V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Pela amplitude com que o direito de resposta foi tratado em nossa Constituição, Celso R. Bastos lembra que aquele deve ser assegurado em quaisquer de suas manifestações, seja na imprensa escrita ou televisionada, ou até mesmo em uma assembléia. (*Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, v. 2, 1989, p. 46).

Aliás, Lourival José Santos dispensa o seguinte comentário ao direito de resposta:

“A mais eficiente e justa reparação aos danos causados por ofensa à esfera subjetiva ou ao sentimento de auto-estima do indivíduo em relação ao grupo social em que vive, poderá estar mais próxima da obtenção da retratação pública do ofensor (resposta proporcional ao agravo), com a reposição da verdade aos seus devidos limites, do que propriamente o recebimento de certa soma em dinheiro do órgão de imprensa que divulgou o fato” (“Lei de Imprensa – Indenização por danos morais”, *Boletim Legislativo Adcoas*, nº 14, 1995, p. 388).

É certo que o ato ou efeito de desagrar se mostra uma eficiente forma de tentar colocar a honra ou moral do indivíduo ofendido em seu *statu quo ante*. Contudo, não se deve esquecer que, mais das vezes, o agravo não só impõe reflexos de ordem moral, como também de ordem material. E atento a esse aspecto, o legislador constitucional ressaltou expressamente a possibilidade de se cumular pedidos afetos à reparação de bens materiais e imateriais.

Note-se, ainda, que o dispositivo em comento ressalva a possibilidade de se pleitear a indenização por dano moral não obstante o ofendido tenha sido desagravado.

Não há dúvida ter o legislador constitucional, mais uma vez, agido com correção, mesmo porque o direito de resposta enfoca, essencialmente, a relação de terceiros com a imagem do ofendido, podendo subsistir ordinariamente máculas sentimentais deste em relação a si mesmo.

No entanto, nesta hipótese, isto é, efetivado o desagravo e intentada a ação de reparação de danos morais, entendemos que, ressaltadas as particula-

ridades de cada caso, o *quantum* da indenização deve ser reduzido, pois parte da ofensa foi neutralizada com o desagravo, que faz-se mister seja proporcional ao agravo.

Outros diplomas legais, agora de ordem infra-constitucional, prevêm o direito de resposta, como é o caso da Lei nº 5.250, conhecida como Lei da Imprensa.

3.2. O direito de resposta na legislação eleitoral

Especificamente no âmbito eleitoral, o Código Eleitoral, ao se referir à propaganda eleitoral ilícita, no artigo 243, assegurou o direito de resposta “a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

Deve ficar registrado, inicialmente, que a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.504/97, contudo entendemos que não estão revogadas as disposições do Código Eleitoral e, por consequência, são aplicáveis desde que não contrarie aquela.

Antes de adentrarmos em definitivo nos comentários a respeito do instituto do direito de resposta, algumas breves considerações devem ser feitas quanto a outros aspectos intimamente ligados ao tema, como a liberdade de imprensa e a propaganda eleitoral.

3.2.1. A liberdade de imprensa

Efetivamente a imprensa há muito tornou-se um poder e no período eleitoral ela não perde tal qualidade. Ao contrário, pode provocar consequências imprevisíveis no convencimento do eleitorado.

Não se pode deixar de considerar as palavras de Lauro Barreto ao abordar o assunto, ocasião em que sustenta o seguinte:

“O que existe de mais recente e contemporâneo na relação meios de comunicação/poder é tão-somente a constatação de que o abuso de poder da mídia, em matéria político-eleitoral, se tornou tão intenso e eficaz, que não seria exagero afirmar que no Brasil de hoje quem decide uma eleição é justamente a mídia, através dos abusos de poder por ela cometidos” (*Escrúpulo & poder: o abuso de poder nas eleições brasileiras*, Bauru-SP, Edipro, 1995, p. 32).

Contudo, devemos atentar para o fato de que a liberdade de imprensa é garantia constitucional e

foi arduamente conquistada em passado não muito distante pelos nossos compatriotas. Assim, não obstante qualquer abuso no seu exercício, deve ser preservada, pois assume, em última análise, um interesse da coletividade.

Há também de ficar registrado que a liberdade não é propriamente da imprensa, mas sim de quem dela usufrui. Com efeito, o correto seria dizer “liberdade de informação”.

Em outras e sintéticas palavras, a liberdade da imprensa não tem um fim em si mesmo, mas representa um meio de garantir ou exercer a liberdade de expressão.

Obviamente que abusos são cometidos, e exemplos nesse sentido não faltam, embora aqui não seja apropriado citá-los.

A figura do direito de resposta se presta, pois, a equilibrar o interesse individual inerente da personalidade de cada um com a garantia da liberdade de expressão, fundamental a qualquer regime democrático.

3.2.2. A propaganda eleitoral

Ainda em sede preliminar, o último aspecto inerente ao tema que envolve o direito de resposta na legislação eleitoral diz respeito à propaganda nesse universo.

Registra Fávila Ribeiro: “A propaganda tem as suas nascentes na liberdade de expressão, guardando, através desta, filiação à liberdade de pensamento” (*Direito eleitoral*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 384).

A pluralidade partidária no regime democrático implica diversidade de partidos com idéias e plataformas distintas, e estas devem, de uma forma ou de outra, chegar ao conhecimento do eleitorado. Tem-se, assim, a propaganda política como uma eficiente forma de disseminação das ideologias políticas no seio da sociedade.

A legislação eleitoral, então, cuidou de dispensar tratamento especial para a propaganda política, conferindo aos interessados facilidades no exercício desse direito (v.g. art. 256 do CE), inclusive prevendo o acesso gratuito no rádio e na televisão.

A fim de evitar confusões no trato da legislação eleitoral, cabe, por oportuno, frisar que propaganda política é gênero, sendo espécies desta a propaganda eleitoral, a partidária e a intrapartidária. O próprio Código Eleitoral cometeu impropriedades quanto ao sentido desses termos.

Ocorre que, com a utilização desenfreada da propaganda política, surgem alguns aspectos negativos, como o cometimento de abuso de poder econômico, político e de autoridade, o afrontamento à ordem pública ou aos bons costumes e a violação de princípios fundamentais.

Além disso, é comum que no embate político alguns candidatos adotem estratégias de campanhas que buscam não só enaltecer seu potencial de atuação, como também atacar a imagem dos seus adversários.

É por isso que o autor supramencionado, a respeito da propaganda eleitoral, adverte no seguinte sentido: “Nem sempre será pacificamente desfrutada a liberdade individual de pensar, não sendo raros os entraves que terão de ser enfrentados por quem se disponha em a não renegar” (ob. cit., p. 386).

E continua o mesmo doutrinador: “O primeiro esforço a ser feito é antecipar-se ao adversário no combate, com o propósito de determinar a tônica da campanha a ser cumprida. Não é suficiente tomar a precedência cronológica da propaganda, mas de assumir e não perder a condição ofensiva, obrigando a que fique o competidor sitiado no pólo defensivo, embaraçado com os temas propostos e as imputações imputadas” (*idem*, p. 381).

Impõe-se, por esses motivos, a regulamentação da propaganda política com a edição de dispositivos legais, de ordem pública, a fim de evitar aqueles infortúnios, competindo à Justiça Eleitoral o seu controle.

Embora a Lei das Eleições regule a propaganda eleitoral, as disposições do Código Eleitoral, no que diz respeito a esse tema, são aplicáveis desde que não contrariem aquela, como já dissemos.

Além disso, outras leis eleitorais trazem dispositivos pertinentes à propaganda, sem se esquecer, por obviedade, das resoluções normativas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O controle da propaganda pela Justiça Eleitoral confere aos juízes o Poder de Polícia para o exercício de suas funções, mas segundo o artigo 249 do Código Eleitoral, “o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”.

E segundo magistério do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, poder de polícia “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para

condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (*Direito administrativo brasileiro*, São Paulo, RT, 1988, p. 110).

Não obstante seja competência do juiz eleitoral a fiscalização da propaganda, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela legislação, não tem ele competência para instaurar procedimento *ex officio* com a finalidade de apuração e apenamento por prática de propaganda eleitoral em desacordo com a lei.

A Resolução nº 21.575 do TSE, editada para as eleições de 2004, fez bem em tratar desse aspecto dispondo expressamente que deve o juiz eleitoral, ante a ocorrência de uma propaganda irregular ou criminosa, comunicar o Ministério Público a fim de que este ofereça a representação pertinente.

Nos termos do artigo 36 da Lei das Eleições a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 5 de julho do ano em que for realizado o pleito eleitoral. Está aí o termo inicial da propaganda no ambiente eleitoral.

Desde 1965 até o advento da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a propaganda eleitoral podia ser deflagrada com o término das convenções partidárias.

Atualmente, segundo previsão expressa contida no *caput* do seu artigo 36, é permitida apenas a partir de 5 de julho.

Parte da doutrina critica essa mudança trazida pela Lei das Eleições, como é o caso de Joel J. Cândido (*Direito eleitoral brasileiro*, 10ª ed., Bauru-SP, Edipro, 2003, p. 437).

3.3. O direito de resposta no período de propaganda eleitoral

Dispõe o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Impõe-se, desde logo, registrar que para alguns, como Joel J. Cândido, há uma impropriedade legislativa, pois de acordo com o artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral, esta

tem seu início em 5 de julho do ano da eleição e, por outro lado, o artigo 58 do mesmo diploma legal, acima transcrito, dispõe que é assegurado o direito de resposta “a partir da escolha de candidatos em convenção”, havendo, portanto, uma desarmonia entre ambos (ob. cit., p. 485).

Não vemos, contudo, referida desarmonia. Uma coisa é a Lei permitir a propaganda eleitoral após 5 de julho, outra é assegurar o direito de resposta após a escolha do candidato em convenção.

O artigo 58 da Lei das Eleições nada mais fez do que, ante uma ofensa, garantir proteção aos candidatos, acertadamente após as convenções de escolha, momento em que, ao menos informalmente, já se pode falar em pré-candidato às eleições, considerando que a pessoa só se qualifica legalmente como candidato após o registro.

Por outro lado, o certo é que o direito ao desagravo é assegurado a qualquer tempo, tendo em vista a garantia insculpida no artigo 5º, V, da Constituição Federal. Assim é que nossos pretórios entendem que o pedido de resposta decorrente de ofensa irrogada em sede de propaganda partidária, portanto fora daqueles períodos mencionados nos artigos 36 e 58 da Lei nº 9.504, será apreciado pela Justiça Eleitoral.

Vale lembrar que o maior contingente de ofensas ocorre na propaganda eleitoral antecipada, o que deve ser reprimido pela Justiça Eleitoral, como não poderia deixar de ser, pois de seu interesse.

Quanto à legitimidade para pleitear o direito de resposta, aquele mesmo artigo 58 da Lei das Eleições o assegura aos candidatos, partidos e coligações.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, com razão, já assentou entendimento de que terceiros têm legitimidade ativa nos pedidos de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral, embora estes não sejam mencionados no dispositivo legal em comento (cf. art. 18 da Resolução TSE nº 21.575).

Quanto à legitimidade passiva, além dos candidatos, partidos e coligações, terceiros também a possuem, tendo em vista que estes estão autorizados a participar dos programas destinados à propaganda eleitoral.

Entendemos, ainda, que na relação processual, não obstante omissa a legislação nesse sentido, o Ministério Público deve participar, em primeira instância, como *custos legis*, jamais, no entanto, como substituto processual. Em segunda instância oficiará

nos processos, obrigatoriamente, o Procurador Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 27).

E mais. A ofensa, segundo o dispositivo legal acima, deve ser aquela difundida por “qualquer veículo de comunicação social”.

Quanto a esse aspecto, valem algumas considerações, pois o artigo 58 da Lei nº 9.504/97, após utilizar a expressão “qualquer veículo de comunicação social”, regula em seus incisos o exercício do direito de resposta especificamente em determinados meios, nomeadamente a imprensa escrita, o rádio e a televisão. Com isso, transmite a idéia de que somente no caso de ofensas difundidas através desses veículos é que haveria a garantia do direito de resposta.

Ocorre que dessa idéia não há como compartilhar, pelo seguinte motivo:

Imaginemos a difusão de uma propaganda eleitoral via Internet que de alguma forma ofenda determinado adversário político, caluniando-o ou afirmando a seu respeito fato sabidamente inverídico. Ou ainda uma propaganda ofensiva veiculada pelos chamados “carros de som”.

Aquele dispositivo legal, como já ressaltado, não prevê tais possibilidades e ainda, ao que parece, limita o direito de resposta a ofensas transmitidas pela imprensa escrita, pelo rádio ou televisão.

É certo que uma propaganda ofensiva via Internet chegará ao conhecimento de um grande e indeterminado número de pessoas, prejudicando, com efeito e de alguma forma, o equilíbrio do pleito eleitoral. Já os chamados “carros de som”, habitualmente utilizados em pequenos municípios, alcançará, por sua vez, um número de eleitores que, em se tratando, por exemplo, de uma eleição municipal, certamente poderá influenciar em eleições de pequeno porte. Esse raciocínio, *mutatis mutandi*, vai ao encontro do expressado no seguinte *decisum*:

“Quando o agravo vem durante o processo eleitoral, seus objetivos são desenganadamente eleitorais, daí o dado específico e a diferença, com desdobramentos específicos” (TSE – Recurso na Repres. nº 105/DF – Rel. Min. Carlos Madeira).

Ou seja, a desfiguração da imagem do candidato, com nítido objetivo político, notadamente para desequilibrar ilicitamente a disputa eleitoral, e assim sendo possível diante do meio utilizado, deve ensejar o direito de resposta, pois, como já se disse, essa garantia no plano do Direito Eleitoral se pres-

ta, essencialmente, a proteger a lisura na disputa do pleito e não, unicamente, como forma de reparar dano de ordem moral.

Poder-se-ia argumentar, em contrariedade à posição aqui adotada, que o texto legal utiliza a expressão veículo de comunicação “social”, isto é, aquele acessível a um grande número de pessoas. No entanto, e com todo respeito devido àqueles que compartilham desse entendimento, quimérico e vão tal raciocínio, uma vez que basta a possibilidade da ofensa influenciar, de alguma forma, no resultado do pleito, ainda que por palavras tornadas sonoras por um mero “carro de som”, para subsistir o direito ao desagravo.

Quanto à ofensa veiculada em sítios da Internet, nossos pretórios vêm entendendo, contrariamente à postura por nós ora adotada, que não há de se falar em direito de resposta, uma vez que “não é daquelas que se difunde ao público ou aos eleitores, pois depende da vontade individual de cada um em acessar a informação” (TRE/SP – Agravo na Repres. nº 13.216, Classe 7ª – Acórdão nº 144.025 – Rel. Juiz Rui Stoco – j. 24/9/2002 – Voto nº 115/02).

Portanto, ao nosso ver, impõe-se afirmar que, por analogia, o direito de resposta é cabível também quando a ofensa seja veiculada por outros meios de comunicação, não se limitando àqueles mencionados no artigo 58 da Lei das Eleições.

Ainda reservando atenção ao conteúdo do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, no tocante aos termos nele utilizados e que caracterizariam a ofensa, ensejadora do direito de resposta, a jurisprudência e a pequena doutrina que se debrua sobre esse tema comumente atentam-se, ante a subjetividade inerente a alguns desses termos, como “afirmação difamatória” ou “injuriosa” e “sabidamente inverídica”, para o fato de estar ou não aquela ação ligada a assuntos políticos, isto é, se são pertinentes à discussão em torno de plataformas ou ideologias políticas, programas de governo, enfim, coisas dessa natureza, delimitando, assim, seus alcances.

Uma das problemáticas estaria na idéia de “afirmação sabidamente inverídica”.

O magistrado Décio Notarangeli assim define aquele termo:

“Afirmação sabidamente inverídica é a assertiva cuja falsidade, por ser manifesta, incontroversa e de conhecimento do homem mediano, independe de prova. É a mentira gritante que incide sobre os

elementos intrínsecos do fato afirmado e que presuppõe ciência prévia por parte daquele que faz a afirmação” (TRE/SP – Agravo na Repres. nº 13.044 – Acórdão nº 143.902 – Rel. Juiz Décio Notarangeli – j. 10/9/2002).

Concordamos apenas em parte com o entendimento do brilhante magistrado, pois, ao que parece, para ele apenas a afirmação manifestamente inverídica, gritante, é que haveria de ensejar o direito à resposta, excluindo, assim, a afirmação que maquia ou distorce a verdade, se apresentando, portanto e ao final, como inverídica. De nossa parte pensamos que esta última é muita mais gravosa do que aquela que todos sabem ser uma inverdade.

Ora, a afirmação que de plano e *icto oculi* se apresenta como inverídica certamente causará menor impacto no equilíbrio do pleito eleitoral, pois o homem mediano ou aquele mais instruído não será atingido pela sua falsidade intrínseca, ao contrário daquela que vem camuflada em fatos verdadeiros ou em colocações que exigem conhecimentos técnicos, que a estes podem alcançar.

Melhor seria que o legislador utilizasse o termo “afirmação que se sabe inverídica”, eis que adotamos a interpretação no sentido de que “afirmação sabidamente inverídica” significa aquela que o autor sabe não ser verdade, e não aquela que é sabida como tal por toda e qualquer pessoa. E aí está o ponto de concordância com aquele ilustre magistrado, na medida em que defende que a afirmação sabidamente inverídica pressupõe ciência prévia do seu autor.

Por oportuno, vale registrar quanto a calúnia, difamação e injúria a desnecessidade que essas figuras sejam caracterizadas como crime para ensejar o direito de resposta, conforme já pacificado por nossas cortes especializadas. Aliás, o homem público está sujeito a ver colocadas sob lente de aumento suas características e imperfeições, e com esse ônus deve se conformar.

No plano processual, são os parágrafos e incisos do artigo 58 que estabelecem, então, o rito processual do pedido de resposta, contendo sempre prazos curtos, em atenção à celeridade característica das normas eleitorais adjetivas. Por outro lado, como a competência para a apreciação do pedido de resposta, entre os órgãos judiciários, apresenta-se diversificada, não seria pertinente aqui tratá-la em seus pormenores.

Cabe lembrar que estão previstos, ainda, alguns requisitos e documentos que devem instruir a petição inicial.

Segundo parece, a peça inaugural do pedido de resposta só poderá ser indeferida liminarmente quando ausente um dos requisitos do artigo 295 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Julgado procedente o pedido e, portanto, assegurado pelo órgão julgador o direito de resposta, a sentença deverá estabelecer os limites desse direito, o tempo concedido, se tratar-se de televisão ou rádio; a forma pela qual deve ser veiculada, o veículo de divulgação e até mesmo os caracteres gráficos, quando necessário, em se tratando da imprensa escrita.

Evidentemente que não se permitirá à emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta, que faz-se mister ser proporcional ao agravo.

Não cumprida a determinação judicial, o § 8º do artigo 58 da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa que pode variar entre cinco mil a quinze mil Ufirs, duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo do crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Registra-se, ainda, que o exercício do direito de resposta não prejudica a imposição da multa prevista no § 2º do artigo 45 da Lei das Eleições.

Esse dispositivo veda algumas possíveis condutas de emissoras de rádio e televisão, como trucagem, montagem ou outro recurso que de qualquer forma degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, e impõe, no caso de seu descumprimento, multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, também duplicada em caso de reincidência.

Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral, na medida em que não haverá efeito prático algum da decisão de mérito, não há razão para a apreciação do pedido de resposta, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, reservando ao ofendido, contudo, ingressar no juízo comum para pleitear a reparação devida por ofensa moral.

Por fim, cabe registrar que não se pretendeu, como de fato ocorreu, esgotar o assunto, mas sim trazer a lume alguns aspectos gerais do tema, com uma visão meramente panorâmica, que se mostra oportuna ante a proximidade das eleições municipais.



país de 2004, principalmente por se tratar de um assunto pouco difundido no ambiente jurídico, invocando, com efeito e tão-somente, os pontos de maior relevo sobre o instituto do Direito de Resposta.

Bibliografia

BARRETO, Lauro. *Escrúpulo & poder: o abuso de poder nas eleições brasileiras*, Bauru-SP, Edipro, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1989.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*, 10ª ed., Bauru-SP, Edipro, 2003.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O novo Código Civil. Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. Coordenação de Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho, São Paulo, LTr, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense.

SANTOS, Lourival José. "Lei de Imprensa – Indenização por danos morais", in *Boletim Legislativo Adcoas*, nº 14, 1995.

STOCO, Leandro de Oliveira. "Relatividade dos direitos subjetivos", in *RT* 797, março de 2002.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.